



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022
PROCESSO Nº 80/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL ECOLÓGICO E EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

EMPRESA IMPUGNANTE: JÚLIO CÉSAR GASPARINI JÚNIOR EIRELI.

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente destacamos que a empresa apresentou a peça impugnatória, via sistema eletrônico, no dia 05 de outubro de 2022, às 09:16 horas.

A sessão de abertura do referido processo está marcada para o dia 10 de outubro de 2022, às 13:30 horas.

O prazo para apresentação de impugnações é de 03 dias úteis, conforme cláusula XI do edital, que abaixo transcrevemos:

11.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

Dessa forma, de acordo com a cláusula acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente, devendo ser apreciada e conhecida.

2) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Na petição apresentada, a impugnante solicita a inclusão das seguintes exigências, para o item 01:

- a) Certificado de regularidade válido do fabricante do produto no Cadastro técnico federal do Ibama, acompanhado do registro no CADMADEIRA;
- b) Prova de registro da pessoa jurídica proponente no CREA ou CAU, comprovando possuir engenheiro civil responsável e também apresentação de CAT deste engenheiro comprovando a execução de serviços de características semelhantes;
- c) Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina, conforme normas vigentes;
- d) Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e que o edital pregão eletrônico nº 03/2022 seja retificado com a inclusão das exigências acima descritas.

3) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Echipe

gerenciais

assessoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação,

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei no 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, para os requisitos de qualificação técnica existe a possibilidade de que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Quanto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), deve ser observado o artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/1981, que **"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"**.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

(...)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

ANEXO VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Ednir
Amilcar
10/11/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio

Atualmente está em vigor a Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021, que "Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019". Em seu artigo 2, são estabelecidas as atividades potencialmente poluidoras:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS
(...)

Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira	Sim	Não
	7 - 2	Preservação de madeira	Sim	Não
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Sim	Não
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Sim	Não

A mesma instrução normativa, em seu artigo 10, estabelece que são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras, nos termos do art. 2º, inciso I.

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

(...)

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Vê-se, assim, que na mais atualizada legislação **há obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA** para as empresas que fabricam estruturas de madeira, por ser atividade constante no grupo 7.

Edson Faria
Gerente Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao registro no CADMADEIRA, este trata-se de um cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 66.819/2022). Além do mais trata-se de um cadastro voluntário.

Em relação à exigência de Prova de registro da pessoa jurídica proponente no CREA ou CAU, comprovando possuir engenheiro civil responsável e também apresentação de CAT deste engenheiro comprovando a execução de serviços de características semelhantes, passamos a análise da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, que ***“Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”***:

Capítulo II Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Em cumprimento à lei acima citada, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, editou a resolução nº 417 de 27/03/1998, que ***“Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66”***, dispondo que:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(.....)

15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA

15.01 - Indústria de desdobramento de madeira.

15.02 - Indústria de produção de casas de madeira pré-fabricadas e fabricação de estrutura de madeira e artefatos de carpintaria.

15.03 - Indústria de fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada.

15.05 - Indústria de fabricação de artefatos de madeira.

15.06 - Indústria de fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim e palha traçada.

15.07 - Indústria de fabricação de artefatos de cortiça.

15.08 - Indústria de produção de lenha e de carvão vegetal.

Edson Pinheiro
Gerente Administrativo
Manoel



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, acatamos a impugnação neste aspecto e será acrescentada a exigência de que a empresa seja registrada no CREA/CAU, que comprove possuir em seu quadro permanente profissional responsável técnico e também que atestado solicitado deverá vir acompanhado da Certidão de Acervo Técnico.

Por fim, quanto aos terceiro e quarto tópicos da impugnação (Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina, conforme normas vigentes e Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados), tais condições podem ser atendidas se as empresas seguirem às normas da ABNT NBR 16.071/2012 e ABNT NBR 8.094/1983:

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normatização técnica no país, ao fornecer insumos para o desenvolvimento da tecnologia, além de garantir padronização, qualidade e certificação de tudo o que é produzido no Brasil.

Para isso, a ABNT possui as Normas Brasileiras (NBR), que estabelecem diversos parâmetros e requisitos para a criação, instalação e/ou fabricação em território nacional. Entre elas, está a **NBR 16071, cujo texto define os termos utilizados para playgrounds e outras áreas de uso comum.**

A NBR 16071 foi criada em 2012, mas vigora no Brasil desde julho de 2013, e estabelece diversos requisitos de segurança para playgrounds e áreas para lazer infantil. Isso inclui a instalação, manutenção, inspeção e utilização de todos os equipamentos, projetos, brinquedos e pisos presentes nos parquinhos.

A NBR 16071 é essencial para garantir a segurança dos equipamentos, já que todas as especificações presentes em seu texto foram elaboradas a fim de oferecer um ambiente adequado em diversos pontos (qualidade, conforto, ergonomia), mas seguro o suficiente para evitar acidentes.

Para isso, a NBR 16071 leva em conta todos os aspectos que possam causar acidentes (especialmente pontos móveis e fixos) e as possíveis lesões, como beliscos, esmagamento, arranhões e aprisionamento. Dessa forma, os usuários podem se divertir livremente sem riscos à sua integridade física.

Já a **NBR 8094** de Julho/1983, trata dos Materiais metálicos revestidos e não revestidos - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio.

No entanto, comprovantes de cumprimento de normas da ABNT não podem ser exigidos como documentos de habilitação, por não estarem dispostos nos artigos 27 da 31 da Lei 8666/93. Dessa forma, a exigência de que os equipamentos cumpram as normas da ABNT será acrescentada no termo de referência.

4) DA DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio conhecem da impugnação apresentada por ser tempestiva, e no mérito, por unanimidade deste colegiado, decide **POR ACOLHER PARCIALMENTE**, pelas razões acima elencadas.

O edital do pregão eletrônico nº 03/2022 será retificado, sendo incluídas **nos Documentos de Habilitação**, as exigências de:

- 1) Registro da empresa no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (**para o item 01**);
- 2) Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em vigor e devidamente averbada no CREA da sede da empresa (**para o item 01**);
- 3) **Capacitação técnico-profissional:** O profissional técnico deverá apresentar comprovação por meio de “atestado” e/ou “certidão” e/ou “declaração” de capacidade técnica de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, que se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto (**para o item 01**);
 - 3.1) Os atestados e/ou certidões deverão ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços e registrados pelo Conselho Regional competente e acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) expedidas por aqueles conselhos.
 - 3.2) Nos referidos atestados e/ou certidões deverá constar o nome do profissional técnico indicado e a função desempenhada, o número do contrato, nome do contratado, do contratante e a discriminação dos serviços e quantitativos executados.
 - 3.3) Os atestados exigidos só serão aceitos se o profissional for vinculado ao quadro permanente da empresa, comprovado mediante apresentação, juntamente com o atestado, de cópia autenticada da Carteira Profissional assinada ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista com a empresa. O profissional indicado também deverá constar do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa.
 - 3.4) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa, devidamente atualizada.
- 4) Atestado(s) de **capacidade técnica-operacional** que comprovem que a empresa licitante tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras / serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

E incluída no **Termo de referência** a seguinte exigência:

- 1) Os equipamentos devem atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a produção e a segurança, em especial as normas ABNT – NBR 16071/2012 e NBR 8094/1983, sem prejuízo a outras que estejam em vigência, como forma de se garantir a qualidade, resistência e durabilidade dos equipamentos a serem adquiridos

A presente decisão será disponibilizada no site: www.novaera.mg.gov.br

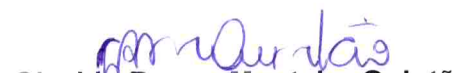


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nova Era, 25 de novembro de 2022.


Edmar Gonçalves
PREGOEIRO


Fernanda Lage Guerra
EQUIPE DE APOIO


Givaldo Bueno Monteiro Quintão
EQUIPE DE APOIO